

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012		2	proposição Medida Provisória nº 595/2012			
	Depu	utado ARN	autor ALDO FARIA DE SÁ (I	PTB/SP)	n° do prontuário 54337	
1	Supressiva	2. Substitut	iva 3. Modificativa	∂ Aditiva	5. Substitutivo global	
	Página 01/01	***************************************	Parágrafo	Inciso	alínea	
			TEXTO / JUSTIFICA	ÇÃO	•	

Inclua-se ao artigo 33 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte parágrafo:

"§ 1 As ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores portuários avulsos, até o limite de dois anos quanto houve o cancelamento do registro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece expressamente um prazo de prescrição para estabilizar as relações jurídicas entre trabalhadores avulsos e operadoras portuárias.

A prestação de serviço avulso não configura relação de emprego, inexistindo extinção do contrato de trabalho na espécie. Assim, a prescrição é contada do término do último serviço prestado, observando o prazo quinquenal nos termos do art. 7°, XXIX, da CF.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7°, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, de forma que nada mais justo e adequado do que estabelecer uma regra equivalente para ambos.

A questão do marco inicial para contagem do referido prazo foi fixada considerando a exegese da própria MP 595/2012 e Lei 9.719/98, que fornecem o arcabouço legislativo de modernização dos portos no Brasil sob abrigo da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho.

De acordo com essas leis, compete ao OGMO selecionar, registrar, promover o treinamento e a habilitação profissional, inscrever o trabalhador no cadastro, manter o cadastro e o registro do trabalhador, promover a escalação, arrecadar e repassar, aos respectivos trabalhadores escalados, os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários, e aplicar, quando cabível, normas disciplinares, incluindo o cancelamento do registro. Ainda que o trabalhador portuário avulso não tenha suas atividades direcionadas, de forma constante, por nenhum operador portuário, constituindo nisso a essência do trabalho avulso, certo é que, quanto ao OGMO, a relação prossegue além dos intermitentes vínculos com os operadores portuários. Eventual insatisfação deve ser dirimida observando um lapso de tempo claramente definido na lei.

A emenda supre lacuna importante, pondo fim a milhares de conflitos judiciais acerca da prescrição que passar a ser expressa e declarada no texto legal. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

ARNALDO FARIA DE SÁ Deputado Federal - São Paulo

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
Recebido em 2/12/20/2, às 1/20/20

Marcos Melo - Mat. 220830